

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FUNERAL

O auxílio funeral, conforme instituído pelo art. 160, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.810/1994, é um benefício assistencial custeado pelo tesouro estadual, concedido preferencialmente aos dependentes do ex-servidor, por ocasião do seu falecimento ou, na ausência destes, a terceiros que comprovarem as despesas com o funeral.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes do ex-segurado, para fins de percepção do benefício os mesmos elencados no art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações posteriores, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo.

O IGEPREV é responsável pela análise do auxílio funeral concedido em razão do óbito dos servidores inativos do Estado do Pará, excluindo-se os militares inativos, regidos por legislação específica.

O valor do benefício deve observar aos limites estabelecidos no art. 160, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.810/1994 e do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, excluídas as parcelas de caráter transitório e/ou indenizatório.

1º - São consideradas parcelas transitórias e/ou indenizatórias que não integram o cálculo do auxílio funeral:

abono salarial;
salário-família;
hora-extra;
plantão e/ou sobreaviso;
auxílio-transporte;
vantagem(ns) atrasada(s);
rendimentos PIS/PASEP;
adicional de férias;
auxílio-doença;
diferença complementar; e
outras parcelas que não integrem a composição dos proventos em caráter permanente.

2º - Na ausência de dependentes, o benefício é devido à terceiro, no valor das despesas essenciais ao sepultamento, devidamente comprovadas, observado o limite estabelecido no art. 160, inciso II, alínea "b" da Lei nº 5.810/1994.

3º - Na hipótese de acumulação legal de cargos, o benefício é calculado e pago com base nos proventos dos 02 (dois) vínculos, desde que o valor total recebido pelo ex-segurado não ultrapasse o limite máximo para pagamento de pessoal, nos termos do art. 37, inciso XI c/c art. 40, §1º da Constituição Federal, em cada vínculo.

4º No caso previsto no §3º, se o ex-segurado era servidor ativo em um dos vínculos, o pagamento do auxílio funeral pelo IGEPREV será limitado aos proventos de aposentadoria.

Os processos de auxílio funeral devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I – do ex-servidor:
documento de identificação oficial com foto (cópia conferida com a via original);
cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original);
certidão de óbito (cópia conferida com a via original); e
último contracheque (cópia conferida com a via original).
II – do requerente, na condição de dependente previdenciário:
requerimento, devidamente preenchido e assinado (via original);
documento de identificação oficial com foto (cópia conferida com a via original);
cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original); e
comprovante de residência (cópia conferida com a via original).
III – do requerente, na condição de terceiro interessado ou sucessor civil:
requerimento, devidamente preenchido e assinado (via original);
documento de identificação oficial, com foto (cópia conferida com a via original);
cadastro de pessoas físicas - CPF (cópia conferida com a via original);
comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original); e
comprovação do pagamento das despesas com o sepultamento do ex-segurado, através de nota fiscal de serviço emitida pela funerária e recibo emitido, ambos em nome do requerente, com assinatura do emitente reconhecida em cartório (via original).
Parágrafo único - O requerente de que trata o inciso II deverá apresentar, ainda, os documentos exigidos para a comprovação da dependência econômica, na forma do art. 47 deste Regulamento, exceto se já for beneficiário de pensão previdenciária do mesmo ex-segurado.

O benefício deve ser requerido no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data óbito.
A CATEN é responsável pelo controle dos processos que estiverem com pendência de documentos obrigatórios, providenciando a emissão de cartas aos interessados, quando não for observada a correta instrução processual, no momento do atendimento.

Parágrafo único - Nos casos em que, mesmo o processo estando instruído com os documentos obrigatórios, se no momento da análise técnica for detectada a necessidade de complementação de informações, a GECAH deve encaminhar expedientes aos detentores dessas informações a fim de possibilitar a conclusão da análise.

Após devidamente instruído, o processo será encaminhado à GECOB para cancelamento do pagamento dos proventos de inatividade, apuração dos valores gerados após o óbito do ex-segurado e posterior envio à GECAH para análise técnica, que indeferirá o pedido quando:

não comprovado que o requerente era dependente do ex-segurado; ou
comprovado que o requerente, na qualidade de terceiro, não arcou com os gastos do funeral.
Parágrafo único – O interessado que requerer o benefício na condição de dependente, mas não comprová-la, pode ser enquadrado na condição de terceiro, desde que demonstre o pagamento das despesas do sepultamento.

Na ocorrência de 02 (dois) ou mais requerimentos simultâneos, protocolizados por terceiros interessados, o benefício deve ser rateado proporcionalmente à comprovação de despesas, não podendo exceder o valor previsto no art. 160, inciso II, alínea "b", da Lei nº 5.810/1994.

TÍTULO III DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA GECOB

CAPÍTULO I DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

As pessoas portadoras de doenças graves podem ser isentas de imposto sobre a renda de pessoa física junto ao IGEPREV, desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações: os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma;
o inspecionado seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, independente da doença ter se manifestado após a concessão do benefício previdenciário.

Ao IGEPREV compete a análise dos requerimentos de isenção de imposto de renda de seus segurados e pensionistas.

São documentos obrigatórios para fins de concessão de isenção de imposto de renda:
requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);
documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior (cópia conferida com a via original);
laudo médico pericial oficial, comprovando a condição de saúde (via original).

1º - O laudo médico oficial deve conter, obrigatoriamente: os dados pessoais do inspecionado;
a categoria previdenciária;
a finalidade específica para obtenção da isenção de imposto de renda, com menção expressa à Lei nº 7.713/1988;
diagnóstico da doença, com a CID relacionada;
carimbo e assinatura legíveis dos médicos, com os respectivos números do CRM; e
a data início da doença.

2º - Quando o laudo médico não for emitido pelo Órgão Pericial Oficial do Estado do Pará, deve conter destinação específica ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para fins de isenção de imposto de renda, bem como as informações contidas no parágrafo anterior;

3º - Quando o requerente não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, devem ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão de Curatela (conferida com a original);
II - documento de identificação oficial com foto, CPF, contato, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior do curador (cópia conferida com a via original).

A CATEN é responsável pelo controle dos processos que estiverem com pendência de documentos obrigatórios, providenciando a emissão de cartas aos interessados, nos casos em que não for observada a correta instrução processual, no momento do atendimento.

Parágrafo único - Nos casos em que, ainda que o processo esteja instruído com os documentos obrigatórios, se fizer necessário complementação de alguma informação ou esclarecimento, a GECOB encaminhará cartas e outros expedientes que se fizerem necessários para a conclusão da análise.

O processo devidamente instruído é submetido à análise técnica pela GECOB, a qual indeferir-lhe-á quando:

o laudo médico pericial concluir que o requerente não é portador de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; ou
restar comprovado que o requerente não se enquadra nas hipóteses para concessão de isenção de imposto de renda; ou
o requerente estiver na condição de transferido para a reserva será indeferido o pedido de isenção de imposto de renda, conforme a Lei Federal nº 7.713/1988, art.39, *caput* e incisos XXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999.

Quando por ocasião da análise dos processos de pensão por morte ou ausência, aposentadoria por invalidez ou reforma ex *officio* for verificado que o segurado/beneficiário é portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a isenção do imposto de renda deve ser concedida automaticamente pela GECAH, sem necessidade de processo ou laudo específico para este fim.

Parágrafo único – No caso de dúvida quanto ao enquadramento da doença nos casos previstos em lei, a GECAH deve oficiar a perícia médica oficial do Estado para esclarecimentos ou realização de nova perícia, se for o caso.

CAPÍTULO II PENSÃO ALIMENTÍCIA

O desconto de pensão alimentícia é efetuado nos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão por morte ou por ausência, devendo ser requerido na CATEN, mediante a apresentação dos seguintes documentos do pensionado:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original);

III - demonstrativo de pagamento relativo ao último provento percebido (cópia conferida com a via original);

IV - decisão judicial;

V - dados da conta bancária aberta em nome do beneficiário/representante legal da pensão alimentícia, preferencialmente, extrato bancário do mês do requerimento (cópia conferida com a via original);

VI - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior, contato telefônico/e-mail do representante legal (cópia conferida com a via original); e

VII - Certidão de Curatela (cópia conferida com a via original), para o civilmente incapaz.

1º - O desconto de pensão alimentícia também pode ser implantado por ocasião da passagem do segurado para a inatividade, nos termos do artigo 22, inciso XX, deste Regulamento.

2º - Na hipótese de não haver indicação na decisão judicial ou nos autos administrativos de conta bancária, cabe ao pensionado apresentá-los.

3º - Nos casos de pensão alimentícia concedida judicialmente, deve ser apresentado ofício do juízo determinando o cumprimento da decisão.

4º - Na ausência de documentos essenciais ao cumprimento do desconto de pensão alimentícia, bem como para dirimir outras dúvidas quanto à aplicação de decisão judicial, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Jurídica, para orientação e eventuais diligências.

Na hipótese de solicitação de declaração de valores recebidos/descontados de pensão alimentícia, deve o requerente apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

II - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original);

III - demonstrativo de pagamento relativo ao último provento percebido (cópia conferida com a via original);

IV - documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior, contato telefônico/e-mail do representante legal, se o pensionado for menor ou maior, civilmente incapaz (cópia conferida com a via original); e

V - Certidão de Curatela, para o civilmente incapaz (cópia conferida com a original).

A pensão alimentícia fixada através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ato de vontade do segurado ou acordo extrajudicial somente pode ser revisada ou cancelada pelo IGEPREV mediante determinação judicial prolatada nos autos de ação revisional ou de exoneração de alimentos.